



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA

CNPJ - 18.602.102/0001-42

(34) 3674-1220 | (34) 3674-1230 | (34) 3674-1210

RUA JOSÉ LONDE FILHO, 354 - CENTRO
MATUTINA - MG | 38870-000

DECRETO MUNICIPAL N. 006, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Regulamenta os arts. 197 e 198 da Lei Complementar nº 1.156, de 5 de novembro de 2025, que dispõem sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Matutina, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Matutina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das que são previstas no inciso V, do art. 210, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto nos arts. 146, III, "a", e 156, III, da Constituição da República;

Considerando o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que define o preço do serviço como base de cálculo do ISSQN;

Considerando os arts. 197 e 198 da Lei Complementar Municipal nº 1.156, de 5 de novembro de 2025 (Código Tributário Municipal);

Considerando a mutação jurisprudencial verificada na interpretação das hipóteses de exclusão e redução da base de cálculo do ISSQN, especialmente nos serviços de construção civil, impondo interpretação estrita e restritiva;

Considerando a necessidade de assegurar legalidade tributária, segurança jurídica, isonomia fiscal e proteção do erário municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Matutina, nos termos dos arts. 197 e 198 da Lei Complementar nº 1.156, de 5 de novembro de 2025, adotando interpretação estrita e restritiva das hipóteses de dedução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA

CNPJ - 18.602.102/0001-42

(34) 3674-1220 | (34) 3674-1230 | (34) 3674-1210

RUA JOSÉ LONDE FILHO, 354 - CENTRO

MATUTINA - MG | 38870-000

Art. 2º A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, entendido como a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, na forma do art. 198 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Integram o preço do serviço, para fins de incidência do ISSQN:

I - o montante dos tributos incidentes, ainda que destacados;

II - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de terceiros;

III - quaisquer acréscimos, encargos, reajustes, multas contratuais ou valores cobrados em separado.

Art. 4º Na ausência de preço declarado, ou quando constatada subavaliação, poderá a autoridade fiscal adotar o preço corrente de mercado, mediante procedimento fiscal regular.

Art. 5º As deduções da base de cálculo do ISSQN constituem exceção e somente serão admitidas nas hipóteses expressamente previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 1.156, de 2025, sendo vedada a ampliação por analogia, interpretação extensiva ou presunção.

Art. 6º O ônus da prova quanto à existência, legitimidade, enquadramento legal e valor das deduções incumbe exclusivamente ao contribuinte.

Art. 7º Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, o ISSQN incide, como regra geral, sobre o preço integral do serviço.

Art. 8º Somente poderão ser excluídos da base de cálculo do ISSQN os valores correspondentes a materiais que, cumulativamente:

I - tenham sido produzidos pelo próprio prestador do serviço, fora do local da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA

CNPJ - 18.602.102/0001-42

(34) 3674-1220 | (34) 3674-1230 | (34) 3674-1210

RUA JOSÉ LONDE FILHO, 354 - CENTRO
MATUTINA - MG | 38870-000

II - sejam incorporados definitivamente à obra, nela permanecendo após a sua conclusão;

III - percam sua identidade física no ato da incorporação;

IV - estejam sujeitos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

V - sejam comprovadamente vinculados à atividade produtiva do prestador, mediante documentação fiscal, contábil e operacional idônea, capaz de demonstrar que os materiais foram por ele efetivamente produzidos.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao prestador do serviço demonstrar, perante a Administração Tributária Municipal, que os materiais objeto da dedução foram por ele produzidos, não se admitindo presunção, inversão do ônus da prova ou equiparação a materiais simplesmente adquiridos de terceiros.

Art. 9º A exclusão prevista no art. 8º não se aplica:

I - a materiais adquiridos de terceiros, ainda que personalizados, adaptados ou transformados de forma acessória;

II - a insumos, bens intermediários, equipamentos, ferramentas, estruturas provisórias ou materiais de consumo;

III - a quaisquer materiais cuja produção própria pelo prestador não seja demonstrada de forma clara, objetiva e verificável.

Parágrafo único. A inexistência, insuficiência ou inconsistência da prova acerca da produção própria dos materiais autoriza a Administração Tributária a desconsiderar integralmente a dedução pleiteada.

Art. 11. As reduções percentuais previstas nos incisos IV e V do § 2º do art. 197 da Lei Complementar nº 1.156, de 2025:



I - constituem limites máximos legais, não gerando direito subjetivo à dedução;

II - devem ser interpretadas estrita e restritivamente, à luz da mutação jurisprudencial;

III - somente poderão ser aplicadas quando o prestador comprovar, de forma satisfatória à Administração Tributária, que os materiais deduzidos foram por ele produzidos fora do local da obra e estão sujeitos ao ICMS.

Art. 12. Em razão da mutação jurisprudencial e para fins de aplicação administrativa, a dedução máxima admitida, quando preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, fica limitada a até 20% do preço do serviço, exclusivamente a título de materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra.

Parágrafo único. O percentual máximo referido no caput não constitui presunção de produção própria de materiais, devendo cada caso ser analisado individualmente pela Administração Tributária.

Art. 13. A aceitação de qualquer dedução da base de cálculo do ISSQN dependerá de pronunciamento expresso e motivado da Administração Tributária Municipal, que poderá:

I - acolher integralmente a dedução pleiteada;

II - acolhê-la parcialmente; ou

III - rejeitá-la, quando não comprovado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. O silêncio da Administração Tributária não implica concordância, homologação ou reconhecimento tácito da dedução.

Art. 14. O ISSQN recolhido com exclusões ou reduções da base de cálculo não constitui lançamento definitivo, permanecendo sujeito à homologação, revisão ou lançamento de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA

CNPJ - 18.602.102/0001-42

(34) 3674-1220 | (34) 3674-1230 | (34) 3674-1210

RUA JOSÉ LONDE FILHO, 354 - CENTRO
MATUTINA - MG | 38870-000

Art. 15. Constatada a inexistência, irregularidade, inadequação jurídica ou insuficiência de comprovação das deduções aplicadas, o imposto será exigido integralmente, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Art. 16. Este Decreto consolida a orientação administrativa do Município de Matutina em conformidade com a evolução jurisprudencial, não se aplicando entendimentos administrativos ou judiciais superados.

Art. 17. O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto, vedada a ampliação das hipóteses de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matutina, 22 de janeiro de 2026.


Gilberto Ernane de Lima
Prefeito Municipal